

## RESOLUÇÃO n.º 362/2011

Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis no processo de análise dos recursos em relação à inscrição de entidades recebidos no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, no uso das atribuições conferidas na Lei Estadual n.º 12.262, de 26 de julho de 1996, e considerando a LOAS, a PNAS, a NOB/SUAS, a Resolução do CNAS n.º 16, de 19 de maio de 2010 e a deliberação de sua 159ª Plenária Ordinária;

### RESOLVE:

**Art.1º** Estabelecer os procedimentos aplicáveis no processo de análise dos recursos em relação à decisão dos Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS quanto a inscrição de entidades.

**Art.2º** Considera-se recurso, para fins desta resolução, o pedido de revisão de indeferimento ou cancelamento de inscrição de entidade ou de organização de assistência social, bem como de serviço, programa, projeto e benefício por ela executado, emitido por Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art.3º** O recurso deverá apresentar:

**I** – Identificação da entidade / órgão: nome, CNPJ, endereço, número de telefone, endereço eletrônico para contato, se houver e documento de identidade do presidente.

**II** – Relato escrito do caso, com cópia de todos os documentos protocolados no CMAS, bem como cópia dos protocolos.

**§1º** O protocolo de recurso deverá ser feito até trinta dias contados da notificação do indeferimento.

**§2º** O CEAS terá o prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de protocolo do último documento do processo, para apreciar, julgar e votar o recurso.

**Art.4º** A Secretaria Executiva encaminhará o recurso recebido à Mesa Diretora;

**§1º** A Mesa Diretora mandará arquivar o recurso, caso não haja indícios suficientes que justifiquem a abertura de processo para apuração dos fatos;

**§2º** A Mesa Diretora, quando houver indícios, determinará a abertura do processo e designará a Comissão Normas para apuração dos fatos.

**§3º** O recurso que versar sobre assuntos conexos será anexado ao processo já em andamento e decidido conjuntamente.

**Art.5º** Os procedimentos adotados deverão constar em despacho fundamentado.

**Art.6º** A Comissão poderá solicitar esclarecimentos de partes obscuras do recurso.

**Parágrafo único.** A solicitação de que trata o caput deverá restringir-se ao ato ou fato objeto do recurso.

**Art.7º** As averiguações que demandarem o deslocamento de conselheiro deverão ser autorizadas pela Mesa Diretora e serão objetos de relatórios circunstanciados a serem apresentados em 15 (quinze) dias úteis.

**Art.8º** O CEAS, mediante a deliberação da plenária sobre o recurso, tomará as seguintes providências:

**I**– Informar ao CMAS e à entidade o deferimento ou indeferimento do recurso;

**II** – Determinar ao CMAS que faça à inscrição ou renovação de inscrição da entidade;

**Art.9º** Após a conclusão dos trabalhos e tomadas todas as providências que o caso demandar o processo será arquivado mediante despacho fundamentado da Mesa Diretora.

**Art. 10.** Da decisão do CEAS caberá recurso ao CNAS no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após sua publicação no órgão oficial

**Art.11.** Caberá recurso ao CEAS, no prazo de 05(cinco) dias úteis, quanto a obscuridade, omissão ou contradição da decisão que deferir ou indeferir a inscrição da entidade.

Parágrafo único. O recurso de que trata o “caput” interrompe o prazo para a interposição de recurso ao CNAS.

**Art. 12** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Fica revogada a Resolução n.º 336/2010 do CEAS-MG.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2011.

**GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO**

Presidente

Conselho Estadual de Assistência Social